



FUNDADA EM: 26/07/2002

CENTRO EDUCACIONAL D' PAULA

Fundamentação Legal: Lei nº 9394/96, Resolução 01/2012 CEDF
Recredenciamento - Portaria nº 495 SEDF de 28/12/2020 / Parecer 119/2020 do CEDF.
Credenciamento - Portaria nº 486 – SEDF de 21/09/2021/Parecer 90/2021 do CEDF.



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCO ALEXANDRE PEREIRA STOCCO,
PREGOEIRO DA SETASC – SECRETARIA DO ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E CIDADANIA DO ESTADO DO MATO GROSSO.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2022

CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA – EIRELI - ME, empresa jurídica de capital privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.200.681/0001-55, com endereço a SHCGN – 712/713 – Bloco B – Loja 02 – CEP 70760-620 – Asa Norte – Brasília – DF, neste ato devidamente representada pela sua sócia administrativa, **BRUNA THAÍS JUNGES BAZZO**, brasileira, solteira, Advogada, Empresária, RG n. 2.984.631 SSP/DF, CPF n. 046.166.881-50, OAB/DF Nº 61.211, residente e domiciliada na cidade de Brasília – DF, vem, por intermédio desta com o máximo respeito e acatamento a presença de Vossa Senhoria, com espeque no Item 14 – DOS RECURSOS e nas Leis 10.520 de 17 de julho de 2002 e 8.666/93, interpor as presentes,

CONTRARRAZÕES

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



FUNDADA EM: 26/07/2002

CENTRO EDUCACIONAL D' PAULA

Fundamentação Legal: Lei nº 9394/96, Resolução 01/2012 CEDF
Recredenciamento - Portaria nº 495 SEDF de 28/12/2020 / Parecer 119/2020 do CEDF.
Credenciamento - Portaria nº 486 – SEDF de 21/09/2021/Parecer 90/2021 do CEDF.



I – TEMPESTIVIDADE

Conforme atesta a Ata da Sessão do Pregão Eletrônico N. 005/2022, lavrada em 10 de Fevereiro de 2022, o **CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA** sagrou-se vencedora do certame em epígrafe:

“Declaro vencedor o licitante CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI.” (....).

A Empresa 01 manifestou interesse de interpor recurso. Conforme preveem os Itens 14.3 e 14.4 do Edital, os recursos poderiam ser apresentados até 15/02/2022 e as contrarrazões podem ser apresentadas até 18/02/2022, conforme segue:

14.3. Sendo aceito o recurso, o recorrente poderá apresentar as razões do recurso no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, após o encerramento da sessão;

14.4. Ficarão as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr imediatamente após o término do prazo da recorrente, independentemente de qualquer notificação, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos, para defesa dos seus interesses.

A Empresa AL Trentino Instituto Educacional Ltda, doravante tratada como recorrente, apresentou o recurso, ao qual recebemos via e-mail em 16/02/2022.

Portanto, a apresentação das presentes contrarrazões ocorre dentro do prazo estipulado no Edital.

II – DAS RAZÕES INFUNDADAS DA RECORRENTE

No recurso protocolado na SETASC – Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, a recorrente faz as seguintes alegações (sintetizamos):

- 1) ***“(....) A Empresa Centro Educacional D'Paula Eireli, não preencheu todos os requisitos necessários para o certame, pois, não logrou êxito em comprovar a sua “Qualidade” Técnica para desenvolvimento da proposta”;***
- 2) ***“(....) O objeto constante no Atestado de “Qualidade” Técnica apresentado pela Empresa CENTRO***



FUNDADA EM: 26/07/2002

CENTRO EDUCACIONAL D' PAULA

Fundamentação Legal: Lei nº 9394/96, Resolução 01/2012 CEDF
Recredenciamento - Portaria nº 495 SEDF de 28/12/2020 / Parecer 119/2020 do CEDF.
Credenciamento - Portaria nº 486 – SEDF de 21/09/2021/Parecer 90/2021 do CEDF.



EDUCACIONAL DPAULA EIRELI, diverge, e muito da proposta editalícia”;

- 3) (....) *A Empresa CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA não atendeu ao requisito editalício, uma vez que não logrou êxito em comprovar capacidade técnica que guarde, ao menos, similaridade com o objeto do presente edital;*

Em síntese, essas são as alegações da recorrente.

Ressalva-se que a recorrente faz menção e dúvida, em seu recurso, da “qualidade técnica” do **CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI**, o que refutamos, pois, nenhuma instituição estaria presente no segmento educacional, ofertando serviços públicos e privados há 20 anos, caso não tivesse em seus preceitos, a qualidade na prestação dos serviços.

Talvez, por mero erro de leitura e/ou interpretação, a recorrente confunda “qualidade técnica” com “capacidade técnica”, fatos entrelaçados, porém, separados pela legislação. Nos concentramos nas questões relativas a capacidade técnica, nas presentes contrarrazões, haja vista que o fator qualidade, é comprovado pelos excelentes serviços prestados ao setor público e condição necessária de existência, em uma instituição com mais de 7.248 (sete mil, duzentos e quarenta e oito) alunos matriculados desde sua fundação;

III – DO DIREITO E DA ISONOMIA PARA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

A recorrente busca desqualificar os atestados de capacitação técnica apresentados pelo **CENTRO EDUCACIONAL DPAULA EIRELI**. A malfadada solicitação, infringe a legislação em vigor, numa clara violação aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade e da razoabilidade previstos no artigo 3º da Lei de Licitações:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Grifamos).

§ 1o É vedado aos agentes públicos:



FUNDADA EM: 26/07/2002

CENTRO EDUCACIONAL D' PAULA

Fundamentação Legal: Lei nº 9394/96, Resolução 01/2012 CEDF
Recredenciamento - Portaria nº 495 SEDF de 28/12/2020 / Parecer 119/2020 do CEDF.
Credenciamento - Portaria nº 486 – SEDF de 21/09/2021/Parecer 90/2021 do CEDF.



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Grifamos).

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º”
(in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

O pleiteado pela recorrente expurga a isonomia prevista na legislação, pois, quer impor a interpretação, errônea, que somente a própria teria condições de executar os serviços descritos no Edital;

IV – DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Demonstrado e superado o fator isonômico, corretamente observado pelo Pregoeiro durante o certame e principalmente na análise da documentação, passamos a verificar outros itens importantes, no processo licitatório, concomitantemente as alegações recursais da recorrente.

Em primeiro plano, cabe destacar o princípio da vinculação com o instrumento convocatório, que segundo a obra Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU de 2010, publicado pelo próprio Tribunal de Contas, na página 29, cita:



FUNDADA EM: 26/07/2002

CENTRO EDUCACIONAL D' PAULA

Fundamentação Legal: Lei nº 9394/96, Resolução 01/2012 CEDF
Recredenciamento - Portaria nº 495 SEDF de 28/12/2020 / Parecer 119/2020 do CEDF.
Credenciamento - Portaria nº 486 – SEDF de 21/09/2021/Parecer 90/2021 do CEDF.



"Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação."

O princípio da vinculação com Instrumento convocatório, é citado pelo Professor Hely Lopes Meirelles, nos seguintes termos:

"o edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação"

Comunga do mesmo pensamento, o Desembargador José Fernandes Filho, que afirma:

"a licitação vem propiciar à Administração selecionar a proposta mais vantajosa e aos licitantes igual oportunidade de concorrerem. O edital, lei interna a regular o procedimento, deve conter todas as condições, bem como os critérios a serem observados no julgamento, não sendo admissível sejam os concorrentes surpreendidos com critérios dos quais não tinham conhecimento. A igualdade de tratamento entre os licitantes é princípio constitucional que desatendido constitui em desvio de poder.(Grifamos)"

Resta claro aos participantes, que o Edital é o documento norteador do processo licitatório. Não há justificativa para qualquer licitante não o cumprir, assim como, o órgão público contratante, dele esgueirar-se por qualquer motivo e não concluir o julgamento da proposta e documentação conforme suas previsões.

V - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EDITAL PE 005/2022

É cediço que os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica na área que pretende prestar serviços.

O Atestado de Capacitação Técnica é mencionado e enaltecido, quanto a sua relevância, pelo Professor Marçal Justen Filho, que o discorre



FUNDADA EM: 26/07/2002

CENTRO EDUCACIONAL D' PAULA

Fundamentação Legal: Lei nº 9394/96, Resolução 01/2012 CEDF
Recredenciamento - Portaria nº 495 SEDF de 28/12/2020 / Parecer 119/2020 do CEDF.
Credenciamento - Portaria nº 486 – SEDF de 21/09/2021/Parecer 90/2021 do CEDF.



da seguinte maneira (JUSTEN FILHO, Marcça. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11.Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332):

“(...)em todo tipo de contratação pode cogitar-se da exigência da experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente”.

Entretanto, a observância do pertinente procedimento estabelecido em lei, quanto a exigência da Qualificação Técnica, deve estar embasada na legislação, edital e lastreada pelas interpretações jurisprudenciais. É consenso jurisprudencial, que ao prescrever que a licitação é um processo administrativo formal, nos termos do artigo 4º da Lei 8.666/93, a licitante pública não pode permitir sua ausência, porém, deve incorporar, em sua análise, o **formalismo moderado, distanciando-se da extremidade do formalismo excessivo.**

O Mestre Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2.Ed.São Paulo> RT, 1985, p. 122) nos ensina:

“A orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”

Ora, no caso em tela, o Instrumento convocatório, cujos licitantes estão intimados a submeter-se, é tácito em seu item 8.5.1 – Da Qualificação Técnica da Empresa, à medida que cita os Acórdãos e permite ao Pregoeiro e sua equipe, lastrar-se:

*8.5.1.1. A licitante deverá apresentar ao menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, conforme modelo constante no Anexo VI, referente ao objeto da licitação de acordo com o lote do qual participará, podendo ser emitido tanto por pessoa jurídica de direito público, quanto privado.
8.5.1.1.1.O objeto contido no atestado não necessitará ser idêntico ao licitado, devendo, no entanto, guardar similaridade com o mesmo. (Acórdãos 679/2015 e 2382/2008 – Plenário – TCU);*

O disposto no instrumento convocatório baseia-se na linha que dispõe o art. 30 da Lei N. 8.666/93. Observa-se que o participante em licitações públicas, deve atentar-se para os fatos decorrentes desse item e percebe-se o caráter limitador do jurista ao impor um limite no início do texto, utilizando-se da expressão: **limitar-se-á.**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (Grifamos):

I – (.....)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da



FUNDADA EM: 26/07/2002

CENTRO EDUCACIONAL D' PAULA

Fundamentação Legal: Lei nº 9394/96, Resolução 01/2012 CEDF
Recredenciamento - Portaria nº 495 SEDF de 28/12/2020 / Parecer 119/2020 do CEDF.
Credenciamento - Portaria nº 486 – SEDF de 21/09/2021/Parecer 90/2021 do CEDF.



licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (sublinhamos);

III – (.....)

IV – (.....)

§ 1º (.....)

§ 2º (.....)

§ 3º (.....) Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (sublinhamos).

Nessa senda, o §5 do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O Mestre Marçal Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993, corrobora com essa interpretação e cita:

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração”.

A Carta Magna, em seu turno, também prevê uma determinada limitação, no art. 37, XXI:

O Procedimento licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesta esteira, o Tribunal de Contas da União, já decidiu (Acórdão 1.140/2005-Plenário):

“Deve ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade”

Portanto, as alegações da recorrente não encontram guarida na legislação, na jurisprudência e na interpretação de renomados juristas. Uma simples observação no item **8.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e SUB-ITENS**, sepultariam todas as alegações da descabidas da mesma, uma vez que, na descrição dos documentos a serem apresentados para a Qualificação Técnica, estão elencadas os Acórdãos 679/2015 e 2382/2008 – Plenário – TCU, aos quais a recorrente esquivou-se, em seu



FUNDADA EM: 26/07/2002

CENTRO EDUCACIONAL D' PAULA

Fundamentação Legal: Lei nº 9394/96, Resolução 01/2012 CEDF
Recredenciamento - Portaria nº 495 SEDF de 28/12/2020 / Parecer 119/2020 do CEDF.
Credenciamento - Portaria nº 486 – SEDF de 21/09/2021/Parecer 90/2021 do CEDF.



recurso, propositadamente ou por falta de leitura. Rememoramos abaixo, assim como tecemos nossos comentários:

“Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que: 9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame”; (grifamos)

9.3.2. (...); 9.4. (...); e

9.5. “arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU”

“Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares”. (grifamos)

A disposição no Edital, pela licitante, dos Acórdãos, certamente, S.M.J, servem para explicitar e elucidar as interpretações da solicitação quanto a Qualificação Técnica. A falta de leitura e devida importância aos mesmos, de qualquer participante do processo licitatório, podem causar erros gravíssimos na participação e na apresentação de recursos, como é o caso da recorrente.

O imperioso dispositivo contempla o princípio da competitividade, pelo qual não se pode fazer exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam



FUNDADA EM: 26/07/2002

CENTRO EDUCACIONAL D' PAULA

Fundamentação Legal: Lei nº 9394/96, Resolução 01/2012 CEDF
Recredenciamento - Portaria nº 495 SEDF de 28/12/2020 / Parecer 119/2020 do CEDF.
Credenciamento - Portaria nº 486 – SEDF de 21/09/2021/Parecer 90/2021 do CEDF.



pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes o que, por certo, implicará em proveito da própria administração pública.

O Ministro José Múcio Monteiro em seu Acórdão 449/2017 – Plenário também proferiu, decisão similar:

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais”.

Além jurisprudência, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto, como o Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (Sublinhamos)

Resta comprovado a robusta expertise do **CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA – EIRELI ME**, em diversas capacitações, envolvendo diferentes públicos (crianças, jovens, adolescentes, professores, instrutores, agentes de trânsito) em diversos segmentos, modalidades e situações. Os atestados de capacitação técnica guardam similaridade, correlação e simetria com os serviços a serem prestados.

Surge evidente, assim, o absoluto preparo técnico e organizacional em termos de experiência, know how, e quadro de profissionais para a execução do objeto licitado no presente certame.



FUNDADA EM: 26/07/2002

CENTRO EDUCACIONAL D' PAULA

Fundamentação Legal: Lei nº 9394/96, Resolução 01/2012 CEDF
Recredenciamento - Portaria nº 495 SEDF de 28/12/2020 / Parecer 119/2020 do CEDF.
Credenciamento - Portaria nº 486 – SEDF de 21/09/2021/Parecer 90/2021 do CEDF.



O respaldo de serviços anteriores, garante ao Poder Público, que é contratante, tomar serviços de quem possui experiência comprovada no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, na esteira do texto expresso do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

VI – NO MÉRITO DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS

Nas alegações “Dos Fatos” a recorrente alega que o “método de estimulação cognitiva é um termo científico através da neurociência onde o sujeito é estimulado por ferramentas e materiais lúdicos e didáticos com o objetivo de potencializar os neurônios principalmente as habilidades cognitivas (...).”

Em primeiro plano, é preciso citar o item 5.3 do Edital – Justificativa para escolha da modalidade e tipo de licitação:

5.3. JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DA MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO

Ao contrário do cidadão, ao qual lhe é garantido tudo o que a lei não proíbe, ao Estado só é permitido o que possui previsão legal, sendo o processo licitatório um princípio constitucional, o qual se encontra estampado no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal: “XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Diante do regramento legal, tem a administração pública o dever/obrigatoriedade de licitar, ressaltados os casos específicos (Grifamos).

Portanto, a alegação “intrínseca” da recorrente, cujos serviços remetem-se a sua exclusividade, é totalmente insustentável. Acaso fosse legítima, a SETASC – Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania não teria realizado o processo licitatório, mas sim, realizado a contratação através de outra modalidade, por inexorabilidade ou dispensa. Não o fazendo e justificando, fica claro o desejo e caráter amplo para participações de outras instituições. Se o entendimento da



FUNDADA EM: 26/07/2002

CENTRO EDUCACIONAL D' PAULA

Fundamentação Legal: Lei nº 9394/96, Resolução 01/2012 CEDF
Recredenciamento - Portaria nº 495 SEDF de 28/12/2020 / Parecer 119/2020 do CEDF.
Credenciamento - Portaria nº 486 – SEDF de 21/09/2021/Parecer 90/2021 do CEDF.



recorrente é de singularidade ou exclusividade, poderia ter impugnado o Edital, como lhe é facultativo. Não o fazendo, concorda com os termos descritos no instrumento convocatório.

Outro fator preponderante está na descrição das justificativas do Anexo I – Termo de Referência. Além dos objetivos específicos, consta:

Ademais, a contratação dos serviços do presente Termo de Referência se faz necessária para o alcance de um dos objetivos específicos da Lei Estadual nº 11.445, de 02/07/2021, que instituiu o Programa SER Criança, quanto ao disposto no artigo 4º, inciso II - “desenvolver habilidades lúdicas, cognitivas, esportivas e culturais, por meio de oficinas”, visto tratar-se de um dos meios que contribuem para potencializar a superação dos fatores de vulnerabilidade e alto risco social das crianças atendidas, “a partir dos interesses, demandas e potencialidades deste público”, como consta na referida lei de instituição do programa, artigo 1º, in fine.

Percebe-se que o Programa Ser Criança, vai além da estimulação cognitiva, como requer a recorrente.

VII – CONSIDERAÇÕES

✓ Considerando que na presente Ata do processo licitatório, realizada no dia 10/02/2022, consta:

Habilitado o licitante CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI pelo motivo: Empresa com documentação em consonância com o exigido em edital (Grifamos).

E

Declaro vencedor o licitante CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI.

E ainda:

Senhora licitante 01, a empresa vencedora apresentou inúmeros atestados referente a ministração de cursos, constando em ao menos um o desenvolvimento cognitivo. Todavia, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que não devem ser aceitos apenas atestados cujo objeto seja ipsis literis o objeto do certame, pois o que importa nos atestados é comprovar que a empresa possui capacidade em ministrar cursos e não necessariamente o curso específico. A exemplo, para uma contratação de profissional motorista, não é necessário um atestado que



FUNDADA EM: 26/07/2002

CENTRO EDUCACIONAL D' PAULA

Fundamentação Legal: Lei nº 9394/96, Resolução 01/2012 CEDF
Recredenciamento - Portaria nº 495 SEDF de 28/12/2020 / Parecer 119/2020 do CEDF.
Credenciamento - Portaria nº 486 – SEDF de 21/09/2021/Parecer 90/2021 do CEDF.



contenha os serviços de motoristas, podendo ser aceito, por exemplo, atestados de contratação de profissionais de almoxarife, secretárias, etc.. pois o que importa, é ela demonstrar a capacidade em contratação/gestão de mão de obra (Grifamos).

✓ Considerando que o **CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI**, é uma Instituição com 20 anos de atuação no segmento educacional, **CRENCIADA pela Secretaria de Educação do Distrito Federal**, em diversas modalidades, sem ter nenhum ato que desabone sua conduta, nesse interstício de tempo;

✓ Considerando que o **CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI**, é uma Instituição que presta e/ou prestou serviços para diversos órgãos públicos em mais de 10 Estados da Federação, sempre cumprindo com suas obrigações, não restando qualquer desabono em sua conduta ou serviços prestados, sejam estes de relevância técnica elevada, notório saber ou características próprias, com comprovada qualidade, demonstrados através de sua documentação;

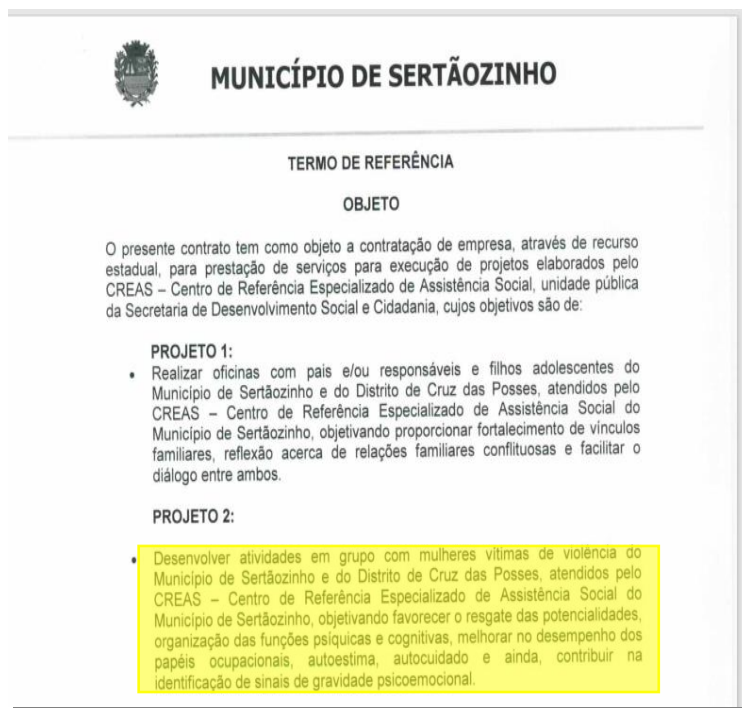
✓ Considerando que os serviços a serem prestados guardam grande grau de similaridade com outros serviços já prestados pela nossa Instituição;

✓ Considerando que os serviços prestados anteriormente, pelo **CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI**, estão resguardados por documentos, aos quais nos antecipamos e enviamos anexos as presentes contrarrazões, para atender o item 8.5.1.1.5;

✓ Considerando que elencamos abaixo, apenas alguns dos serviços prestados, para assegurar nossa capacidade técnica no tocante aos serviços em tela, sem delongarmos o assunto;

✓ Considerando que os serviços prestados anteriormente, pelo **CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI**, na cidade de **Sertãozinho/SP**, constantes no Edital e Termo de Referência do Edital, são similares aos do objeto licitado:

(...) Fornecer o resgate das potencialidades, organização das funções psíquicas e cognitivas, melhorar no desempenho dos papéis ocupacionais, autoestima, autocuidado e ainda, contribuir na identificação de sinais de gravidade psicoemocional (Grifamos).



✓ Considerando que os serviços prestados anteriormente, pelo **CENTRO EDUCACIONAL D' PAULA EIRELI**, na cidade de **Foz do Iguaçu/PR**, constantes no Edital e Termo de Referência, contam:

✓ *Criação, montagem e apresentação de peça teatral sobre o **TEMA: “BULLYING”**, bem como sua apresentação ao público infantil das Escolas Municipais de Foz do Iguaçu, na quantidade de 35 apresentações. Segue abaixo as especificações da Criação e Montagem e apresentação do tema “Bullying”.*

A CONTRATADA deverá montar, elaborar e apresentar uma peça teatral que possua em sua história o tema bullying, como uma das formas de violência que acontece entre as crianças (Grifamos).

O teatro será do tipo uso de fantoches, devendo ser prioritariamente informativo: trazendo o tema Bullying como uma violência a ser evitada pelas crianças, como ele ocorre, quais os males que ele causa e que as crianças que estejam assistindo possam diferenciar uma simples brincadeira e o Bullying. Deve ser lúdico, próprio para um público infantil. Pode ser utilizado vários recursos, podendo ser um conto de uma história, de uma fábula, pode ter musicalidade, sonoridade. Lembrando que a equipe de atores pode ter um ator interagindo com os fantoches ou optar que os fantoches se interajam entre si. O texto deve ser compatível com a idade de 5 a 11 anos, ou seja, compatível com a idade da platéia (Grifamos).

LOTE 01- PEÇAS TEATRAIS	
ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	QTD
<p>PEÇA TEATRAL</p> <p>A CONTRATADA <u>devera</u> produzir peças Teatrais conforme temas A, B e C, abaixo discriminado, perfazendo 35 apresentações para cada tema com total de 105 apresentações, conforme segue:</p> <p>A) Criação, montagem e apresentação de peça teatral sobre o TEMA: "BULLYING", bem como sua apresentação ao público infantil das Escolas Municipais de Foz do Iguaçu, na quantidade de 35 apresentações. Segue abaixo as especificações da Criação e Montagem e apresentação do tema "Bullying".</p>	105

VI – DOS PEDIDOS

Portanto nobre julgador, os atestados de capacidade técnica apresentados atendem, claramente, as condições impostas no edital e na Lei 8.666/93, além de estar calçada na melhor doutrina sobre o tema.

Dessa forma, aguardamos serenamente, as decisões de V.Sas., requerendo:

- a) **Ex positis**, requer a Vossa Excelência que as presentes contrarrazões sejam recebidas e regularmente processadas;
- b) Sejam anexados ao processo, os documentos comprobatórios (contratos, empenhos e notas fiscais) de prestações de serviços anteriores, enviados conjuntamente com as presentes contrarrazões;
- c) Seja mantida a decisão de Vossa Excelência, quando declarou a empresa **CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI ME** vencedora do certame;



FUNDADA EM: 26/07/2002

CENTRO EDUCACIONAL D' PAULA

Fundamentação Legal: Lei nº 9394/96, Resolução 01/2012 CEDF
Recredenciamento - Portaria nº 495 SEDF de 28/12/2020 / Parecer 119/2020 do CEDF.
Credenciamento - Portaria nº 486 – SEDF de 21/09/2021/Parecer 90/2021 do CEDF.



- d) Sequencialmente, seja o processo licitatório adjudicado e homologado pelas autoridades competentes.

Brasília, 17 de Fevereiro de 2022.

Bruna Thaís Junges Bazzo

CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA - EIRELI ME

CNPJ: 05.200.681/0001-55

Nome: Bruna Thaís Junges Bazzo

RG: 2.984.631 – SSP/DF

CPF: 046.166.881-50

OAB/DF 61.211

Sócia-Proprietária